

MOÇÃO

MOÇÃO N. 11 DE 1962

Duas grandes inovações acabam de ser introduzidas no Departamento Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, que beneficiam o nosso Estado — o Correio Rodoviário e o Serviço de Telex.

Pelo primeiro já inaugurado com benefícios para os municípios de Piracicaba, Rio Claro, Santos, Lindóia, Termas de Lindóia, Bragança Paulista, Aúbaia e a linha Ribeirão Preto até Igarapava, facilita-se ao público a remessa de correspondência, colocando-se, nos ônibus que fazem os serviços de transportes interurbanos, caixas de cêrta, o que é de extraordinária utilidade.

Pelo segundo, aperfeiçoa-se sobre o serviço de transmissões telegráficas, apresentando-se-lha extraordinária eficiência.

Dada a importância social e econômica dos serviços postais e telegráficos, que tinha, entre nós, como característica a precariedade, e a relevância dos citados melhoramentos, apresento à Casa a proposta da seguinte

Moção

“A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, tomando conhecimento da instalação, no Departamento Regional dos Correios e Telégrafos, dos serviços do “Correio Rodoviário” e do “Telex”, manifesta o seu aplauso a essas duas iniciativas, que vão aumentar a eficiência das comunicações postais e telegráficas, dando-se ciência desta Moção ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas e ao Sr. Diretor Geral daquele Departamento, Cel. Dagoberto Rodrigues”.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1962

(a) Norberto Mayer Filho

PARECERES

PARECER N.º 513, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 993, de 1961. O nobre deputado José Costa objetiva, através do Projeto de lei n.º 993, de 1961, a criação de um ginásio vocacional em Tambau.

O ginásio vocacional está previsto na Lei n.º 6.052 de 3 de fevereiro do corrente ano, e no Decreto n.º 38.643, de 27 de junho p. passado.

A medida não atenta contra dispositivos constitucionais vigentes. A matéria tem caráter legislativo e a competência de sua iniciativa é concorrente, nos termos do artigo 22 da Constituição do Estado.

Está, também, atendida a exigência do artigo 30 da mesma Constituição, desde que o projeto consigna em seu art. 2.º, os recursos hábeis para atender ao novo encargo.

Nessas condições, sob o ângulo constitucional-legal, está a proposição em condições, de ser aprovada, por esta Comissão.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1962

a) Antônio Moreira — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1962.

a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Angelo Zanini — Alfredo Farhat — Ioshifumi Utiyama — Castelo Branco — Antônio Mastrocola

PARECER N.º 514, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1061, de 1961. O Projeto de lei n.º 1061, de 1961, subscrito pelo nobre deputado Scalamarandé Sobrinho, objetiva a criação de um ginásio vocacional no subdistrito da Saúde, na Capital.

Trata-se de estabelecimento de ensino previsto na Lei n.º 6.052, de 3 de fevereiro do corrente ano e no Decreto n.º 38.643, de 27 de junho p. passado, que a regulamentou.

Sob o ponto de vista constitucional-legal não há óbice a arguir. A matéria tem caráter legislativo e a competência de sua iniciativa é concorrente, consoante o artigo 22 da Constituição do Estado.

A previsão dos recursos destinados a atender ao encargo decorrente da aplicação da lei, foi feita pelo artigo 2.º do projeto, em obediência ao imperativo constante do art. 30 da mesma Constituição.

Nessas condições, opinamos favoravelmente ao presente projeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 1961.

a) Eduardo Barnabé, Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1962.

a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama — Castelo Branco — Antônio Mastrocola — Carlos Kherlakian.

PARECER N.º 515, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1060, de 1961. Com o Projeto de lei n.º 1060, de 1961, pretende o nobre deputado Scalamarandé Sobrinho criar um ginásio vocacional em Barueri.

Após ter cumprido pauta, nos termos regimentais, sem ter recebido qualquer proposta de alteração, veio o projeto a esta Comissão para ser apreciado quanto ao aspecto constitucional-legal.

O estabelecimento de ensino pretendido está previsto na Lei n.º 6.052, de 3 de fevereiro do corrente ano, que dispôs sobre o sistema estadual de ensino industrial e de ensino de economia doméstica e artes aplicadas e no Decreto n.º 38.643, de 27 de junho p. passado, que a regulamentou.

A matéria versada pela proposição é de natureza legislativa sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, de acordo com o disposto no artigo 22 da Constituição Estadual.

Da mesma forma, pelo seu artigo 2.º, o projeto atende ao imperativo constante do artigo 30 da mesma Constituição, indicando os recursos necessários a ocorrer às despesas com a execução da lei.

Nessas condições, sob o ponto de vista constitucional-legal, inexistem óbices à aprovação do projeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 1961.

a) Alfredo Farhat, Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1962.

a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama — Castelo Branco — Antônio Mastrocola — Carlos Kherlakian

PARECER N.º 516, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.051, de 1961. Propôs o nobre deputado Jamil Dualibi o Projeto de lei n.º 1.051, de 1961, dispondo sobre o funcionamento como Colégio do Ginásio Estadual de Pacaembu.

A medida ora preconizada tem assunto legal no Decreto lei federal n.º 4244, de 9 de abril de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Secundário), que estatui:

“Artigo 5.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

§ 2.º — Colégio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a dar, além do curso próprio do Ginásio, um dos dois cursos de segundo ciclo cu ambos”.

A matéria de que trata a proposta é de natureza legislativa. Sua iniciativa se situa no campo da competência concorrente, por força do estabelecido no art. 22 da Constituição do Estado (“A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia e ao Governador”).

A exigência consubstanciada no art. 30 da mesma Constituição, no tocante à indicação de recursos para ocorrer às despesas, foi atendida pelo art. 2.º do projeto.

Em face do exposto, sob o aspecto constitucional legal, inexistem óbices ao acolhimento da proposição.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 1961.

(a) Orlando Zancaner, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1962.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama — Castelo Branco — Antônio Mastrocola — Carlos Kherlakian.

PARECER N.º 517, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1025, de 1961. Visa o Projeto de lei n.º 1.025, de 1961, da iniciativa do nobre deputado Scalamarandé Sobrinho, a criação de um ginásio vocacional em Matão.

O projeto permaneceu em pauta, durante o prazo regimental, sem sofrer qualquer proposta de alteração.

O estabelecimento de ensino pretendido está previsto na Lei n.º 6.052, de 3 de fevereiro do corrente ano e no Decreto n.º 38.643, de 27 de junho p. passado.

No que se refere ao aspecto constitucional legal inexistem impedimentos à aprovação da proposta. A matéria é de natureza legislativa e a sua iniciativa, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual, “cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia e ao Governador”.

Em seu art. 2.º o projeto consigna os recursos adequados à cobertura das despesas decorrentes da execução da lei, no que atende ao imperativo do art. 30 da mesma Carta Magna.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente ao presente projeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1961.

(a) Luiz Roberto Vidigal, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável a proposição.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1962.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama — Castelo Branco — Antônio Mastrocola — Alfredo Farhat

PARECER N.º 518, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.024, de 1961. O nobre deputado Scalamarandé Sobrinho pretende criar, através do Projeto de lei n.º 1.024, de 1961, um ginásio vocacional em Ibiúna.

O estabelecimento de ensino preconizado está previsto na Lei n.º 6.052, de 3 de fevereiro do corrente ano e no Decreto n.º 38.643, de 27 de junho p. passado, que a regulamentou.

A proposta encerra matéria de natureza legislativa, figurando entre aquelas cuja iniciativa cabe, indistintamente, ao Governador e à Assembléia, por qualquer de seus deputados ou comissões na conformidade do disposto no art. 22 da Constituição do Estado.

Quanto à exigência do art. 30 da mesma Constituição, o projeto igualmente a satisfaz, indicando para ocorrer às respectivas despesas, recursos a serem consignados no orçamento relativo ao exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino.

Nessas condições, manifestamo-nos favoravelmente ao acolhimento do projeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 1961.

(a) Israel Dias Novaes, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1962.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Angelo Zanini — Alfredo Farhat — Ioshifumi Utiyama — Castelo Branco — Antônio Mastrocola.

PARECER N.º 519, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.114, de 1961. O nobre deputado Onofre Gosses oferece à apreciação da Assembléia o presente projeto de lei visando seja criado em Igarapava um Posto de Mecanização Agrícola.

A proposição esteve em pauta pelo prazo regimental, sem que lhe fosse oferecida qualquer emenda, cumprindo-nos, agora, a tarefa de apreciar o projeto sob os ângulos constitucional, legal e jurídico, segundo os expressos termos do artigo 31, § 1.º, do Regimento Interno.

A proposição cuida de matéria considerada de natureza legislativa, sendo certo que pela Lei n.º 498, de 4-11-1949, foram criados diversos postos de mecanização agrícola no Estado.

A iniciativa do projeto cabe, de outra parte, a qualquer deputado, ou Comissão da Assembléia, e ao senhor Governador, estando atendida, pelo artigo 2.º da proposição, a exigência referente à indicação de recursos para fazerem face às despesas oriundas da futura lei, inserta no artigo 36 da Carta Magna Estadual.

Face ao exposto, entendemos que o projeto pode ser aprovado.

Sala das Comissões, em 15 de março de 1962.

(a) Costabile Romano, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1962.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Angelo Zanini — Alfredo Farhat — Ioshifumi Utiyama — Castelo Branco — Antônio Mastrocola.

PARECER N.º 520, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.075, de 1961. O nobre deputado José Maria Neves pretende criar, através do Projeto de lei n.º 1.075, de 1961, um ginásio vocacional em Cajobi.

O estabelecimento de ensino preconizado está previsto na Lei n.º 6.052, de 3 de fevereiro do corrente ano, e no Decreto n.º 38.643, de 27 de junho p. passado, que a regulamentou.

A proposta encerra matéria de natureza legislativa, figurando entre aquelas cuja iniciativa cabe, indistintamente, ao Governador e à Assembléia, por qualquer de seus deputados ou comissões na conformidade do disposto no art. 22 da Constituição do Estado.

Quanto à exigência do art. 30 da mesma Constituição, o projeto igualmente a satisfaz, indicando para ocorrer às respectivas despesas, recursos a serem consignados no orçamento relativo ao exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino.

Nessas condições, manifestamo-nos favoravelmente ao acolhimento do projeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 12-12-61.

(a) Luiz Roberto Vidigal, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 8-5-62.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Angelo Zanini — Alfredo Farhat — Ioshifumi Utiyama — Castelo Branco — Antônio Mastrocola.

PARECER N.º 521, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.074, de 1961. A criação de um ginásio vocacional em Icaim é o objetivo do Projeto de lei n.º 1.074, de 1961, apresentado pelo nobre deputado José Maria Neves.

Os cursos vocacionais estão regulados pela Lei n.º 6.052 de 3 de fevereiro do corrente ano, e esta, por sua vez, regulamentada pelo Decreto n.º 38.643, de 27 de junho p. passado.

Inexistem óbices, no tocante ao aspecto constitucional-legal, à aprovação do projeto. A matéria tem caráter legislativo e a competência de sua iniciativa “cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia e ao Governador” (Artigo 22 da Constituição do Estado).

O art. 2.º do projeto, prevendo os recursos hábeis para prover aos novos encargos, obedece à exigência do art. 30 da mesma Constituição.

Assim sendo, opinamos favoravelmente ao presente projeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 12-12-61.

(a) Angelo Zanini, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 8-5-62.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama — Carlos Kherlakian — Castelo Branco — Antônio Mastrocola.

PARECER N.º 522, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.703, de 1961. O presente projeto, de iniciativa do nobre deputado José Maria Neves, objetiva a criação de um ginásio vocacional em Pírolândia.

O estabelecimento de ensino, de que trata a proposição, está previsto na Lei n.º 6.052, de 3 de fevereiro do corrente ano, que dispõe sobre o sistema estadual de ensino industrial e de ensino de economia doméstica e artes aplicadas, e no Decreto n.º 38.643, de 27 de junho p. passado, que a regulamentou.

A medida preconizada é de natureza legislativa, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, de conformidade com o art. 22 da Constituição do Estado.

A indicação, no art. 2.º do projeto, dos recursos destinados a ocorrer às respectivas despesas dá cumprimento ao imperativo do art. 30 da mesma Constituição.

Conclui-se, do exposto, que não há óbice de ordem constitucional-legal à aprovação da proposta.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 4-1-62.

(a) Orlando Zancaner, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 8-5-62.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama — Carlos Kherlakian — Castelo Branco — Antônio Mastrocola — Alfredo Farhat.